



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM-PB

LEI Nº 318/2001.

De 24 de maio de 2001.

**AUTORIZA O PREFEITO MUNICIPAL
ACONCEDER MEDIANTE CONTRATO, A
OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE
ABASTECIMENTO D'ÁGUA E
ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM-
PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de São José do Bonfim-PB.,

Faço saber que a Câmara Municipal de São José do Bonfim-PB.,

Decreta e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Município autorizado a conceder, mediante contrato a companhia de água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, Sociedade de Economia Mista criada pela Lei Estadual nº 3.459 de 31 de dezembro de 1966 a operação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de conformidade com Lei Federal nº 8.987, de 13 de janeiro de 1995.

Art.2º- O prazo de vigência do contrato será de 20 (vinte) anos prorrogável mediante termo aditivo.

Art.3º- A concessionária poderá realizar os serviços de que trata a presente Lei, diretamente ou através de terceiros, entidades públicas ou privadas.

Art.4º- À CAGEPA, fica assegurado o direito de promover na forma da legislação vigente desapropriação por utilidade pública e estabelecer servidão de bens ou direitos necessários à operação e expansão dos seus serviços no Município.

§ Único- O Poder Executivo Municipal mediante solicitação fundamentada da concessionária declarará previamente através de Decreto a



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM-PB

utilidade pública de que trata este artigo.

Art.5º- Durante o prazo da concessão somente a CAGEPA poderá receber em nome do Município e para aplicar integralmente nele recursos ou bens patrimoniais destinados por qualquer entidades aos serviços de água e esgotos sanitários.

Art.6º- Fica a CAGEPA autorizada a fixar as taxas e tarifas pelos serviços que prestar ao Município bem como a proceder seus reajustes periódicos de modo que atendam á cobertura da amortização dos investimentos, dos custos operacionais e de manutenção e acúmulo de reserva para expansão dos sistemas de água e esgotos sanitários.

§ 1º- Os bens amortizados serão revertidos ao Poder Público Municipal no advento do termo contratual.

§ 2º- Os bens adquiridos e implantados, com ou sem subsídios do Poder Publico serão como amortizados.

Art.7º- Fica o Município autorizado a subsidiar, através de dotação própria, as tarifas praticadas nas sociais de baixa renda, até o valor de 50% (cinquenta) por cento das mesmas, obrigando-se a CAGEPA a indicar em campo próprio de suas contas mensais de serviço, o volume e a origem dos subsídios.

§ 1º- Caso o Município opte em assumir os encargos de pessoal, energia elétrica ou outros insumos inerentes à operação e manutenção dos serviços estes serão deduzidos do subsídio tarifário previsto no parágrafo anterior.

§ 2º- Constará da Lei Orçamentária Anual do Município consignada em dotação própria, o valor destinado ao subsídio dos custos financeiros que superarem o valor do consumo essencial nas classes sociais de baixa renda. A



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM-PB

CAGEPA fornecerá anualmente, antes da votação do Orçamento, o valor estimado desse subsídio.

§ 3º- A Tarifa Mínima Mensal do Consumo de Água, corresponderá ao Consumo Essencial (10 m³) consagrado a nível estadual e deverá cobrir apenas os custos de operação e manutenção. Os consumos excedentes a (10m³), registrados através de medidores, que é de uso obrigatório, terão tarifas, calculadas em função da Avaliação Contingente as quais responsabilizarão pelos demais encargos financeiros da operação do sistema.

§ 4º- As tarifas de esgotos serão cobradas em função do volume de águas residuárias ou servidas, avaliado com base no consumo de água, pelo mesmo usuário.

§ 5º- Fica autorizado o Município a abrir crédito no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) da dotação "Saúde e Saneamento", destinados a cobrir os custos de aplicação dos Sistemas de Abastecimento d'água e esgotos sanitários da Cidade de São José do Bonfim-PB

Art.8º- Fica o Município autorizado a transferir mediante cessão de direito real de uso à Companhia de Água e Esgotos da Paraíba CAGEPA, os bens de propriedade deste Município, e se tomarem necessária, a ampliação dos sistema de abastecimento d'água da Cidade de São José do Bonfim-PB.

Art.9º- A transferência a que se refere o artigo anterior, será feita através da participação acionária do Município no capital social da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba CAGEPA.

§ Único- Os valores a serem incorporados, sob a forma de ações são os constantes da escritura dos bens doados pelo Município, cujos quantitativos serão creditados em conta na contabilidade da CAGEPA, até a realização da



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM-PB

Assembléia Geral Extraordinária convocada para ditos fins.

Art.10º- O Município só aprovará novos loteamentos, quando os mesmo estiverem quanto ao suprimento de água e esgotamento sanitário, dentro dos padrões preconizados pela CAGEPA.

Art.11º- Obriga-se a CAGEPA a fornecer a população de São José do Bonfim-PB, água de boa qualidade, dentro dos padrões bacteriológicos, aprovados pelo Ministério da Saúde, em quantidade necessária a satisfazer ao consumo essencial dos usuários.

Art.12º- O Município efetuará o pagamento das dívidas de consumo de água e serventia de esgotos de seus próprios, mediante desconto automático nas transferências de F.P.M./I.C..M.S.

Art.13º- A CAGEPA e o Município obrigam-se a incrementar o controle social e a fiscalização do contrato de concessão respectivo, mediante o fornecimento das informações essenciais aos usuários, tais como, utilização dos recursos subsidiados, divulgação dos direitos e deveres do usuário, publicação de índices de desempenho da concessionária, necessidade de futuros investimentos e de indicadores de saúde, promovendo para tanto, campanhas de educação sanitária e ambiental junto à comunidade.

Art.14º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.15º- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José o Bonfim-PB, em 24 de maio de 2001.


Miguel Mota-Victor
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM
CNPJ 08.882.862/0001-05

CONTRATO DE CONCESSÃO
para execução e exploração de
serviços público de abastecimento de
água e Esgotos Sanitários que, si,
entre si, fazem o município de **SÃO**
JOSE DO BONFIM Estado da
Paraíba e a **COMPANHIA DE**
AGUA E ESGOTOS DA
PARAIBA – CAGEPA.

Pelo presente instrumento de **CONTRATO** de Concessão para execução e exploração de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotos Sanitários, de um lado, como entidade concedente, **MUNICIPIO DE SÃO JOSE DO BONFIM**, Estado da Paraíba, aqui nomeado simplesmente o Município, representado pelo seu prefeito, Sr. Miguel Mota Victor, devidamente autorizado pela lei municipal nº 318/2001 de 24 de maio de 2001, publicada no diário oficial do município de 25 de maio de 2001, e do outro lado, como entidade Concessionária **COPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA – CAGEPA**, referida neste instrumento como a Concessionária, Sociedade de economia criada pela lei estadual nº 3.459, de 31 de dezembro de 1966, com sede na capital da Estado, representada, na forma das suas disposições estatutárias, pela sua diretora presidente e diretor administrativo, respectivamente, **ARACILBA ALVES DA ROCHA**, brasileira, viúva, engenheira civil e **DEUSDETE QUEIROGA FILHO**, brasileiro engenheiro, ambos residente nesta cidade de João Pessoa, tem entre se justo e. Acordado a exploração dos mencionados serviços mediante as clausulas e condições seguintes, que os contratantes se obrigam a cumprir e respeitar nos precisos termos como estão redigidas:

CLAUSULA 1º - O município por força do presente **CONTRATO** e nos termos do art. 1º da lei municipal nº 318/2001, antes mencionada, autoriza a Concessionária, como autorizada fica a partir deste momento a executar e explorar industrialmente o Serviços Públicos de Abastecimento de Água e esgotos Sanitários na sede do município ou em quais quer localidades situadas na sua área territorial, obedecendo em tudo de conformidade com lei Federal nº 8.987, de 13 de janeiro de 1995.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os serviços por força desta cláusula, poderão ser executados, a) diretamente pela Concessionária, e b) por entidades públicas ou privadas, mediante o

necessário **CONTRATO** Celebrado, para esse fim, entre elas e a Concessionária, ficando, nesta hipótese, ditas entidades sub-rogadas em todos os direitos e obrigações da Concessionária decorrente deste **CONTRATO**.

CLAUSULA 2ª - O prazo da concessão é o de vinte (20) anos, a Começar na data deste **CONTRATO** para terminar em igual dia do ano de 2021. Este prazo, por acordo entre as partes, poderá ser prorrogado, mediante tempo aditivo a este instrumento.

CLAUSULA 3ª - Os bens, serviços e atos da Concessionária, quaisquer que eles sejam, estão inteiramente isento de todos os impostos, tributos e taxas municipais.

CLÁUSULA 4ª - A concessionária poderá promover, na forma da legislação em vigor, desapropriações por utilidade pública e estabelecer servidão de bens e direitos necessários à execução e expansão dos seus serviços no município.

PARÁGRAFO 1º - O município mediante solicitação fundamentada da Concessionária, tomará a iniciativa de declarar, através de decreto, a Utilidade Pública para os efeitos deste artigo, praticando os atos necessários a sua efetivação.

PARÁGRAFO 2º - A desapropriação poderá abranger a área contígua necessária ao desenvolvimento da obra e as zonas que se valoriza em consequência da realização do serviço, ficando o município, se solicitado pela Concessionária obrigado a compreende-las na declaração de Utilidade Pública, mencionando as indispensáveis a configuração da obra ou realização do serviço.

PARÁGRAFO 3º - A Concessionária, feita a declaração de utilidade pública, efetivar a desapropriação mediante acordo com os interessados ou através de ação judicial, dentro de (05) cinco anos, contados da data do respectivo decreto.

PARAGRAFO 4º A Concessionária poderá utilizar, para a mais exata realização dos serviços ora concedidos, os terrenos de domínio público municipal e neles estabelecer servidões através de estradas, caminhos e vias públicas, respeitadas os regulamentos administrativos.

CLAUSULA 5ª - Durante o prazo de concessão, somente a Concessionária poderá receber, em nome do município e para aplicar integralmente na área de seu território, recursos ou bens patrimoniais destinados, por qualquer entidade pública ou particulares, nacionais ou estrangeiras, aos seus serviços de água e esgotos sanitários, de modo especial ou destinados pela **SUDENE** e os consignados nos orçamentos da União, do Estado e do Município.

CLAUSULA 6ª - A Concessionária fica autorizada na forma do que estatui o art. 6º da lei municipal nº 318/2001 de 24 de maio de 2001, a fixar e arrecadar as taxas e tarifas pelo Serviço de Água e Esgotos Sanitário ora contratados, bem como proceder a seus reajustes, periódicos, de modo que atendam à cobertura da amortização dos investimentos, dos custos operacionais e de manutenção e acúmulo de reservas para expansão dos dois sistemas.

CLAUSULA 7º - Através da regulamentação específica, a Concessionária fixará, sem prejuízo do disposto na clausula anterior, os critérios e condições para a prestação dos serviços de água e esgotos sanitários aos usuários.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não será fornecida água, nem prestados serviços de esgotos sanitários, gratuitamente, a nenhum prédio, ou propriedade pública ou privada.

CLAUSULA 8ª - O município participará societariamente da Concessionária, e as ações decorrentes desta participação poderão ser integralizadas em dinheiro ou bens.

PARÁGRAFO 1º - Os bens constituídos por obras, equipamentos tubulações, imóveis e quaisquer outros que pertencerem ao município, na data deste **CONTRATO** e destinados ao serviço de abastecimento de água ou ao sistema de esgoto sanitário, passarão ao domínio útil da Concessionária, e a sua incorporação mediante participação societária do município, far-se-á, após a sua descrição e avaliação, de acordo de acordo com o que dispõe o decreto lei Nº 2.672, de 25 de setembro de 1949, dentro do prazo de doze (12) meses.

PARÁGRAFO 2º - Serão aplicados ou utilizados obrigatoriamente nos serviços municipais de água e esgotos sanitários, os recursos provenientes dessa participação do município no capital da Concessionária.

CLAUSULA 9º - A Concessionária, para a construção ou ampliação dos serviços de água e esgotos sanitários ora concedidos, fica autorizada a realizar operações de créditos com entidades nacionais ou estrangeiras, podendo garantir os financiamentos ou empréstimos com caução das suas ações ou hipoteca ou penhor dos seus bens.

CLAUSULA 10ª O município quando solicitado pela Concessionária, executará os serviços de alçada necessários a proteção dos dois sistemas, obrigando se ainda, a impedir por meio de legislação adequada e fiscalização efetiva, a realização das obras e atividades, de iniciativa de terceiros que venha por em perigo quaisquer elementos dos mencionados sistemas.

PARÁGRAFO ÚNICO – O município só aprovará novos loteamentos, quando os mesmos estiverem, quanto ao suprimento de água e esgotamento sanitário, dentro dos padrões preconizados pela CAGEPA.

CLAUSULA 11º - o município executará, por sua conta, os serviços de recomposição das rua danificadas em virtudes das obras de construção de redes públicas ou ramais domiciliares.

CLAUSULA 12º - Se o município tiver de realizar modificações nos nivelamentos das ruas ou nos seus traçados, exigindo tais obras alterações ou remoções de canalizações, as despesas com esta correção por sua conta.

CLAUSUAL 13º - Será da responsabilidade da município o pagamento das contribuições devidas por banheiro, fontes e torneiras públicos e ramais de esgotos sanitários que sirvam a estes e a quaisquer outras instalações sanitárias de uso público.

CLÁUSULA 14ª - O município dá em caução as suas ações e respectivos dividendos em garantia das obrigações por ele assumida neste **CONTRATO**, especialmente quanto ao pagamento dos serviços que lhe prestar a Concessionária.

CLÁUSULA 15ª - A Concessionária não se responsabilizará pela interrupção nos serviços de água e esgoto sanitários decorrente de motivos de força maior, como breves inundações, acidentes, incêndios, comoções públicas, guerras, desabamentos, etc.

CLÁUSULA 16ª - A Concessionária poderá inspecionar as instalações hidráulicas e sanitárias dos prédios ou propriedades, públicas ou privadas, a serem ligadas a rede de água e esgotos sanitários podendo recusar a concessão dos serviços aqueles cujas instalações não preencham, critérios das Concessionárias, as condições necessárias a sua adequada utilização.

CLÁUSULA 17ª - O acervo constituído pelos equipamentos, obras, tubulações, imóveis e outros bens, existentes no município e de sua propriedade, utilizados na interligação do seu capital social na conformidade do disposto na cláusula 8ª, será restituído ao município em qualquer uma das seguintes hipóteses: a) ao fim do prazo da concessão, não sendo este prorrogado; b) em caso de rescisão de **CONTRATO**, por culpa da Concessionária; c) em caso de liquidação da Concessionária.

CLÁUSULA 18ª - Os bens de que trata a cláusula anterior, fim do prazo de concessão e não sendo este prorrogado, ou em caso de rescisão de **CONTRATO**, por culpa da Concessionária, serão restituídos ao município, como reembolso das ações por ele subscritas, sem qualquer indenização pela sua depreciação natural.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo uma das situações previstas nesta cláusula, o Município indenizará a Concessionária, em moeda corrente, pelos valores históricos desses bens, pelos seus investimentos, bem como pelos investimentos que tenha sido feito sob a forma de participação societária pela União Federal, através da SUDENE ou de outros órgãos, e por quaisquer outras entidades, pública ou privadas.

CLÁUSULA 19ª - Ocorrendo à rescisão do **CONTRATO** por culpa do município, a Concessionária para a instalação e manutenção dos serviços, com correção monetária, juros do capital empregado; indenizações com o seu pessoal; os lucros cessantes, considerados até o final do prazo da concessão as importâncias provenientes dos financiamentos e tudo o mais que a Concessionária seria lícito atribuir, como vantagem, em decorrência do **CONTRATO**.

PARÁGRAFO 1º - Até o efetivo cumprimento das obrigações estipuladas nesta cláusula, é vedada ao município observando o disposto na cláusula 14ª, explorar, ele mesmo, esses serviços ou conceder a sua exploração a quaisquer outras entidades, públicas ou particulares, podendo a Concessionária se assim o entender, continuar a prestação dos dois serviços até o efetivo recebimento da indenização.

PARÁGRAFO 2º - Independente da indenização a lhe ser paga, conforme previsto nesta cláusula, a Concessionária poderá dispor da totalidade dos bens, inclusive os imóveis, que constitui os dois sistemas como melhor lhe aprouver, reconhecido que esses são de sua exclusiva propriedade.

CLÁUSULA 20ª - Fica eleito o Foro da Comarca de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, para nele serem resolvidos todas as questões oriundas do presente **CONTRATO**.

Para firmeza de assim terem justo e reciprocamente acordado, fizeram datilografar o presente **CONTRATO** em duas (2) vias, para um só efeito, que vão assinadas pelas partes, rubricadas as suas folhas, em presença das testemunhas abaixo.

São José do Bonfim – PB, 04 de junho de 2001.


MIGUEL MOTA VICTOR
Prefeito

COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DA PARAIBA


ARACILBA ALVES DA ROCHA
Diretora Presidente


DEUSDETE QUEIROGA FILHO
Direto administrativo

TESTEMUNHAS

